

# APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR LIMITE DE IDADE — CÁLCULO DE PROVENTOS

— O Estatuto dos Funcionários não revogou o art. 2.º da lei 583, de 1937, que concede vencimentos integrais aos funcionários aposentados compulsòriamente por limite de idade.

— Interpretação da lei n.º 583, de 1937; idem do art. 198, § 3.º, do Estatuto dos Funcionários.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Políbio Afonso Alves *versus* União Federal  
Apelação cível n.º 8.440 — Relator: Sr. Ministro  
GOULART DE OLIVEIRA

### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 8.440, do Distrito Federal, entre partes Políbio Afonso Alves e a União Federal.

Acordam os Ministros da 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal em dar provimento, unânimemente, à apelação na forma das notas taquigráficas juntas.

Rio, 27 de dezembro de 1946. — *Orozimbo Nonato*, presidente. — *Goulart de Oliveira*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Goulart de Oliveira*: — O autor apelante completou 68 anos de idade a 2 de outubro de 1940, sendo aposentado por decreto de 8 de novembro desse ano, na vigência plena do Estatuto dos Funcionários Públicos, Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

O art.º 198 § 3.º desse Estatuto dispõe que “o funcionário será aposentado compulsoriamente quando atingir a idade de 68 anos e o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço...”

Entretanto, ao tempo do surto da Constituição de 1934, que instituiu no art. 170, n.º 3, a aposentadoria compulsória da idade de 68 anos, já o autor era funcionário efetivo e a essa classe a Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, assegurava no art.º 2.º: “O funcionário público, que houver atingido os 68 anos de idade, nos termos do art.º 170 n.º 3 da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia com caráter efetivo ao quadro do funcionalismo anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se para esse efeito os cálculos das aposentadorias já decretadas”.

A ação foi proposta para haver da União o reconhecimento da aposentadoria com os vencimentos integrais e bem assim das diferenças deixadas de pagar até a decisão final, juros da mora e custas.

A União sustentou que tendo o autor completado a idade de 68 anos já na vigência do Estatuto, só o disposto neste disciplinará o ato que o aposentou. Isso porque a regra do art.º 2.º da Lei n.º 583 de 1937 foi derogada pelo Estatuto e a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que “a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo da sua concessão”.

A sentença julgou a ação improcedente em obediência a essa jurisprudência (fls. 44).

Apelou o autor vencido, arrazando a fls. 48, e sustentando com os mesmos argumentos a sua pretensão, contrariada pela Fazenda no arrazoado de fls. 57.

O Dr. Procurador Geral da República opina a fls. 66v.: “As alegações de fls. 57, se necessário, serviram de adinículo à ilustrada sentença, que, por seus jurídicos fundamentos, merece confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal.

Rio, 4-12-44. *Gabriel de R. Passos*”.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. *Ministro Goulart de Oliveira* (Relator): — Sr. Presidente, a tese foi discutida com grande ilustração no processo, agora confirmada pelo eminente advogado, da tribuna.

Com o estudo que fiz, preferi dar ao meu voto a seguinte síntese:

VOTO

O Sr. *Ministro Goulart de Oliveira* (Relator): — Não me convenci de que o dispositivo que assegurou em 1937 a aposentadoria com proventos integrais a quantos funcionários incidissem na condição estabelecida houvesse sido revogada pela norma criada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, art.º 198 § 3.º. O direito aos vencimentos integrais se corporificou de maneira definitiva uma vez que constituída uma relação que resultou de atos consumados na vigência da lei. Não se trata de dispositivos contraditórios nem incompatíveis. O texto do Estatuto rege os casos todos de aposentadoria menos os daqueles para os quais foi criada oportunamente uma situação especial. Um é a regra, outro, a exceção perfeitamente caracterizada.

A disposição geral não revoga a especial, desde que não se referiu expressamente a seu assunto, alterando-a explícita ou implicitamente.

Aliás, como evidenciou o autor com a juntada de fls. 32 dos autos, o próprio D. A. S. P. voltou atrás na compreensão que houvera dado à matéria no que respeita à revogação de lei especial pelo Estatuto dos Funcionários.

Dou provimento à apelação para julgar a ação procedente.

VOTO

O Sr. *Ministro Edgar Costa*: — Tôda a questão se cinge em saber se o Estatuto dos Funcionários Públicos, Decreto-lei n.º 1.713 de 1939, dispondo no art.º 198, § 3.º, que o funcionário aposentado compulsòriamente por atingir a idade de 68 anos, sê-lo-á com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, revogou o art.º 2.º da lei n.º 583, de 1937, que dava ao funcionário, assim aposentado, os vencimentos integrais se já pertencesse, com caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo anteriormente à promulgação da Constituição de 1934.

Decidiu pela afirmativa a sentença apelada, quando aplicou aquêle Estatuto silenciando a respeito dêste decreto-lei de 1937, sustenta ponto de vista oposto o apelante, alegando tratar-se de lei especial, enquanto o Estatuto é uma lei geral que, expressamente, não revogou, como devera, aquela outra especial.

O Estatuto dos Funcionários Públicos, como codificação que é de tôda a matéria relativa às condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidade do funcionalismo civil, é, sem dúvida, uma lei de caráter geral. As leis especiais que da mesma matéria se ocupavam, e que não foram por êle expressamente revogadas, implícita ou tácitamente, assim se consideram se as suas disposições forem incompatíveis com os princípios em que se baseou o Estatuto. E' o que dispõe o art.º 280 dêste.

A Lei n.º 583, de 1937, lei especial dispondo para um grupo certo e restrito de funcionários, que já pertenciam com caráter efetivo ao quadro do funcionalismo anteriormente à Constituição de 1934, que instituiu a apo-

sentadoria compulsória, não foi expressamente revogada pelo Estatuto. E entre o que ela dispunha e o que estabeleceu o Estatuto sôbre os proventos da aposentadoria dos funcionários em geral, não há uma incompatibilidade absoluta; o Estatuto, como lei geral, estabelece uma regra; a lei, uma exceção a essa regra, regra e exceção que podem atuar lado a lado como coexistiam anteriormente ao Estatuto.

O Estatuto estabeleceu, sôbre a aposentadoria, disposições gerais a par da especial da lei n.º 583, que, assim, nos têrmos do § 2.º do art.º 2.º da Lei de Introdução não foi por êle modificada ou revogada.

E que não foi, atente-se para o seguinte:

Posteriormente ao Estatuto, a lei de organização judiciária, dêste Distrito, o decreto-lei n.º 2.035, de 1940, reproduziu em seu art.º 316, parágrafo único, que o atual Código de Organização Judiciária, decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, manteve em seu art.º 115, § 1.º, o dispositivo da Lei n.º 583, com referência, porém, apenas aos magistrados; o intuito do legislador, tornando assim expressa essa disposição em relação aos juizes, foi sem dúvida, ante as divergências doutrinárias existentes sôbre o caráter da função judicante, dar-lhe as mesmas vantagens asseguradas aos funcionários; o legislador pressupôs, com êsse dispositivo, não obstante o Estatuto, a disposição da referida lei de 1937. Se, pois, entre juizes podem coexistir a aposentadoria com vencimentos integrais e a com vencimentos proporcionais, segundo a situação de cada um relativa ao seu ingresso na magistratura ou no funcionalismo, anterior ou posterior a 16 de julho de 1934, o mesmo deve-se admitir, ainda que seja por uma razão de justiça e de equidade, em relação aos funcionários públicos em geral. E' que não são incompatíveis o dispositivo da lei especial de 1937 e do Estatuto de 1939.

A situação jurídica do apelante estava, portanto, firmada pelo art.º 2.º da lei n.º 583.

Não revogado êsse art.º 2.º pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, com fundamento nêle, por vigente essa lei especial à data da aposentadoria do apelante, devia ser esta decretada, isto é, com os vencimentos integrais do cargo, porque para êle fora nomeado, e efetivamente o exercia, anteriormente à Constituição de 16 de julho de 1934.

Dou, assim, provimento à apelação para reconhecer ao apelante direito aos vencimentos integrais.

E' o meu voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães:* — Sr. Presidente, dou provimento à apelação, acompanhando, assim, a Turma.

VOTO

*O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada:* — Sr. Presidente, acompanho os votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, pois já assim decidi em caso idêntico.

VOTO

O Sr. *Ministro Orozimbo Nonato* (Presidente): — O caso dos autos é realmente curioso, porque o princípio que a União proclama de que a lei que rege a aposentadoria é a do tempo, mostra-se verdadeiro. Modificações posteriores atingem ao funcionário.

Mas a própria parte se levanta contra este raciocínio. A questão, pois, se cinge em saber qual a lei que vigora atualmente. Se a lei se houvesse insurgido contra a disposição de 1934 não teria dúvida em concluir que houve revogação, não pelo princípio discutido de que a lei que cria um instituto revoga a outra da mesma natureza, mas por incompatibilidade dos dois princípios, que seriam francamente opostos: uma, mandando dar vencimentos integrais ao funcionário que atingisse a idade de 68 anos e outro, mandando dar vencimentos proporcionais. A Constituição de 1934 criou uma situação especial para o funcionário quando estabeleceu a exceção ao lado da regra geral.

Também concluo com os eminentes colegas, dando provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, unanimemente.

---